



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota N° 0073-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16**

PROCESSO N° 52400.007734-2013-33

INTERESSADO: Ouvidoria

ASSUNTO: Devolução de valores pagos ao INPI

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de consulta formulada pela Ouvidoria da autarquia sobre devolução de taxas, particularmente sobre a interpretação do item n° 13 da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/N° 045/09. O questionamento da consulente traduz-se na seguinte frase: “Sendo que o registro não chegou a ser concedido, portanto, não gerando direito à proteção decenal e ao certificado, não teria o usuário direito à restituição?”

**I. PARECER PROC N° 15/78**

2. A Procuradoria já se pronunciou diversas vezes sobre o tema da devolução de “taxas”. O parecer paradigma sobre o tema foi lavrado pela Dr. Newton Pinheiro da Silva, em 1978. De acordo com o PARECER PROC N° 15/78, o pagamento da retribuição feita de forma indevida, em razão de intempestividade, por exemplo, não enseja a sua devolução haja vista a movimentação do sistema administrativo.

3. Entendeu-se pela não-devolução das taxas por dois fatos principais: I. utilização da engrenagem administrativa; II. A Administração não concorreu para o pagamento intempestivo efetuado pela parte solicitante da devolução.

“21. O fato é que a engrenagem administrativa foi acionada, sendo o titular responsável pelo trâmite do processo, ocasionado pelo pagamento intempestivo, e pelo exame, como também pela publicação do arquivamento.

[...]

23. Pergunto: é justo que parte negligente seja reembolsada, enquanto que o Estado, que não concorreu para essa negligência, assimile o ônus no lugar da parte?



24. Admitir tal situação seria o Estado custear erros de empresas, ou seja, seria custear o direito de errar à custa dos cofres públicos.”<sup>1</sup>

4. O raciocínio acima exposto decorre da compreensão de que a retribuição devida não enseja devolução ao usuário do INPI. A *contrario sensu*, a retribuição indevida enseja a devolução.

5. Ou seja, a não-devolução da retribuição não decorre simplesmente do acionamento da máquina administrativa, mas sim da natureza do recolhimento. O Parecer em comento assim distingue retribuição devida e indevida:

“28. Entendo que retribuição devida é toda aquela prevista, é toda aquela que, de uma forma ou de outra, faz ativar a engrenagem administrativa, provocando despesa. Se a retribuição, recolhida com imperícia, provocou exame ou publicação na RPI, evidentemente ela não pode ser devolvida. Do contrário, quem arcaria com a despesa desse exame ou dessa publicação?

29. Retribuição indevida, observados os termos do art. 114 do CPI, é aquela, por exemplo, efetuada em duplicada ou a mais, porém inconsequente para movimentação do sistema administrativo. Nesse caso, se o Estado se apossar da retribuição que lhe foi paga, teremos o típico exemplo de locupletamento o injusto.

30. Mas se o pagamento equivocado, de algum modo, movimentou o sistema administrativo, onerando-o, não será compreensível que o responsável por essa provocação seja reembolsado e que o Estado arque com a despesa da imperícia alheia.”

6. A retribuição não será devolvida ao usuário se reunir as seguintes condições: a) retribuição devida; b) recolhimento equivocado; c) o equívoco gerou movimentação do sistema administrativo.

7. Haverá devolução do recolhimento, mediante autorização da Presidência da autarquia, se a retribuição compreende as seguintes características: a) retribuição indevida (por exemplo, pagamento em dobro); b) não acionamento da máquina administrativa.

### III. NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09

8. As conclusões do Parecer PROC Nº 15/78 norteou a elaboração da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, lavrada pela Dra. Maria Elizabeth Broxado. Na manifestação jurídica elaborada em 2009, permanece a argumentação exposta no item II supra.

<sup>1</sup> PARECER PROC Nº 15/78.



9. Como o referido parecer, uma das premissas abordadas da nota técnica é a distinção entre retribuição devida e indevida. Entretanto, a distinção desses dois conceitos foi modificada para dizer que uma retribuição qualifica-se como devida quando aciona a máquina administrativa, e gera despesa.

“Entende-se por devida toda retribuição prevista que, por sua vez faz, de alguma maneira, movimentar o sistema administrativo, originando despesa e, por indevida aquela que não gera conseqüências para o seu acionamento.”<sup>2</sup>

10. O pagamento intempestivo da retribuição não gera a devolução dos valores pagos, porquanto nessa hipótese verifica-se o acioanamento da máquina administrativa. Tampouco gera devolução dos valores a desistência do serviço solicitado. As palavras da Dra. Maria Elizabeth Broxado são claras:

“19. Nos casos em que o pagamento, embora devido, foi realizado a destempo, há que ser aplicado o entendimento firmado no PARECER Nº PROC -15/78 (fls. 18/24), no sentido de que houve o acionamento da engrenagem administrativa, porquanto não seria no mínimo justo que a Administração assumisse o ônus, no lugar da parte, por sua omissão ou negligência.

20. Da mesma forma, injusto é o usuário pretender a devolução de valores pagos, quando opta por desistir do serviço requisitado, pois ao acionar os serviços do INPI, demandou um pronunciamento da autarquia, ditado, exclusivamente, por provocação do requerente, acarretando uma despesa administrativa a ser remunerada.”<sup>3</sup>

11. Em sentido contrário, uma retribuição quando não aciona a máquina administrativa, pode ser restituída ao usuário. A máquina administrativa não é acionada, por exemplo, quando o usuário efetua o pagamento da retribuição e não protocoliza a petição. A nota técnica em análise especificou as hipóteses cabíveis de devolução dos valores, *in verbis*:

“a) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado em duplicidade;  
b) Para o serviço cujo pagamento foi efetuado a maior, e  
c) Para o serviço em que o interessado deixou de protocolizar a petição própria, requerendo a contraprestação do serviço.”<sup>4</sup>

#### IV. NOTA Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11

<sup>2</sup> NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

<sup>3</sup> NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

<sup>4</sup> NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.



12. A Nota nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11, de lavra do Dr. Julio César da Silva Corrêa, confirma o entendimento de que uma vez acionada a máquina administrativa, não há que se falar de devolução de valores. Assim a referida nota técnica explicou o acionamento da máquina administrativa:

“11. Sob tal ângulo pode-se inferir que ‘Máquina Administrativa’ é todo o meio seja de pessoas, bens e sistemas que a Administração Pública se utiliza para cumprimento de sua função específica, no nosso caso, é o INPI, enquanto Autarquia da Administração Pública Indireta, seus componentes e sua estrutura física e humana.”<sup>5</sup>

13. Dessa explanação, conclui-se que se o pagamento efetuado pelo usuário gerou a prática de um ato administrativo por servidores da autarquia, não há de se falar de devolução de valores. Quando um pagamento efetuado pelo usuário gera uma publicação na RPI, *mister* reconhecer que houve o acionamento da máquina administrativa, por exemplo.

14. A publicação de um despacho na RPI possui um efeito no mundo jurídico. Outros atos praticados pelos servidores também geram efeitos no mundo jurídico. A ausência de qualquer desses atos pode ensejar a devolução das “taxas”, ou tecnicamente, do preço público, desde que preenchidos os demais requisitos já explicitados. Nessa linha de raciocínio, o Dr. Júlio César da Silva Corrêa expõe o seu entendimento, em consonância com as manifestações anteriores da Procuradoria:

“12. A nosso ver, não soa justo a recusa na devolução de quantias referente a guias de recolhimento que não geraram efeitos no mundo jurídico, nem tão pouco produziram qualquer benefício ao usuário solicitante, com a única ressalva para o fato de que usuário, que solicita a repetição do indébito, tenha causado seu próprio prejuízo por culpa exclusiva ou imperícia.”<sup>6</sup>

## V. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

15. O processo em epígrafe solicita pronunciamento quanto a um caso concreto.

16. Particularmente, esta Coordenação entende que a análise de casos concretos de devolução de valores foge das atribuições da Procuradoria. Cabe à Procuradoria manifestar-se sobre os aspectos jurídicos do tema, e não decidir o pleito de um usuário. A manifestação *in abstracto* do tema encontra-se na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, o que tornaria dispensável uma nova manifestação da Procuradoria, salvo mediante solicitação de revisão de

<sup>5</sup> NOTA Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11.

<sup>6</sup> NOTA Nº 0151-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS.2.11.



entendimento. Não é o caso, não se pediu uma revisão do entendimento, o que pode ser feito a qualquer momento.

17. Não obstante a observação acima, esta Coordenação analisa o caso concreto. Nos termos da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09, o pagamento efetuado pelo usuário gerou uma análise de um servidor da autarquia, o que por sua vez, resultou no indeferimento do pedido. Isso significa, que houve o acionamento da máquina administrativa. Logo, o usuário não tem direito à restituição.

18. A ausência do registro e da respectiva proteção decenal não descaracterizam o acionamento da máquina administrativa. A Administração teve um custo no atendimento do usuário, o que não ocorreu foi o deferimento de seu pedido. Se todos os pedidos indeferidos pela Administração ensejassem a devolução de valores, haveria um desvirtuamento do sistema de pagamento dos serviços.

19. O critério para devolução das taxas reside no acionamento da máquina administrativa. Acionada a máquina administrativa, não se devolve os valores recolhidos pela Administração. Essa é a regra estabelecida na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.


20. A DIRMA ao negar a devolução das taxas e fundamentar a sua decisão no não-enquadramento das exceções previstas no item 22 da Nota Técnica nº 045/09, adotou um procedimento o qual não merece reparos.

## VI. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, resta esclarecido o objeto de consulta. As seguintes assertivas resumem a presente manifestação:

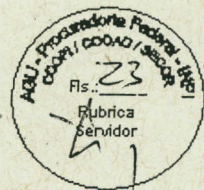
- I. No caso em tela, não cabe a devolução dos valores pleiteados pelo usuário, posto que houve o acionamento da máquina administrativa. Esse entendimento fundamenta-se na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09;
- III. No caso em tela, o acionamento da máquina administrativa é evidente posto que houve o indeferimento do pedido formulado pelo usuário;
- IV. Mantém-se o entendimento exposto na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 045/09.

À consideração superior.

  
Loris Baena Cunha Neto

Procurador Federal  
Coordenador

Rio de Janeiro, 1º de março de 2013.



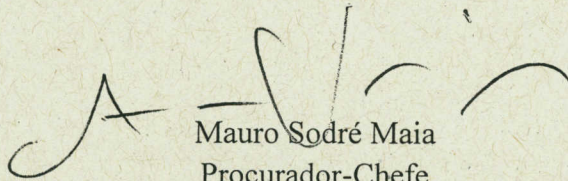
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0622/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.007734/2013-33

1. Estou de acordo com a NOTA N° 0073/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Ouvidoria.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2013.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe